

LEI COMPLEMENTAR Nº 601, DE 27 DE MAIO DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Leme, de suas Autarquias e Fundações.

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Ao servidor efetivo investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 63. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, previamente autorizadas pelo Secretário Municipal da pasta.

1 §. O serviço extraordinário somente poderá ser realizado aos sábados, domingos e feriados.

2 §. Para fins deste artigo são considerados serviços ou atividades essenciais:

I – Tratamento e abastecimento de água;

II – Assistência médica, ambulatorial e hospitalar;

III – Distribuição de medicamentos;

IV – Serviços de limpeza pública e coleta de lixo;

V – Serviços de ambulância e transporte de pacientes;

VI – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – Processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 64. Na hipótese de o servidor receber horas extras por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, caberá à Secretaria Municipal da respectiva pasta analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

Art. 65. Não será permitido serviço extraordinário que exceda 20 horas mensais.

1 §. Revogado.

Parágrafo único. A regra prevista no caput será aplicada exclusivamente à Administração Pública Direta do Município, sendo facultada à Saecil a utilização do número de horas mensais necessárias ao funcionamento a títulos de serviços extraordinários, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Artigo 2º - O artigo 20 e parágrafos da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, alterado pela Lei Complementar nº

587, de 09 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente antes do término do período do estágio probatório.

§ 1º O período de estágio probatório será acompanhado pela Comissão Especial de Avaliação, com o apoio do órgão de recursos humanos, bem como da chefia imediata e mediata do servidor efetivo, cabendo-lhes:

I – propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;

II – acompanhar e orientar, no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao servidor o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a um programa de treinamento; e

III – apresentar relatórios periódicos sobre a atuação do servidor.

§ 2º Os membros da Comissão Especial de Avaliação poderão cumular as funções da comissão com outras, relativas ao seu cargo, bem como com as de membro de comissões processantes ou disciplinares.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 597, de 23 de março de 2011.

Leme, 27 de maio de 2011.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme